



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.003044/2002-29
Recurso nº	147.509 Voluntário
Matéria	IRF - Ano: 1997
Acórdão nº	102-47.900
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	BANCO BANESTADO S.A.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

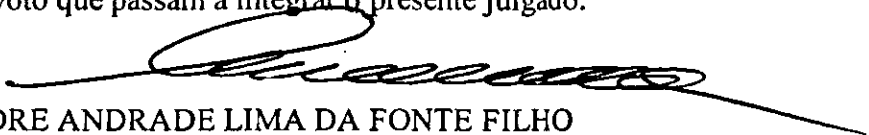
Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Revogado o dispositivo legal que estabelecia a penalidade, cancela-se sua exigência à luz do art. 106, inciso III, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente momentaneamente a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM e, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba - PR, que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 949.859,03 - fl. 157 - inclusos os consectários legais até janeiro de 2002.

A exigência originou-se em revisão das DCTF apresentadas pelo contribuinte relativa ao ano de 1997.

Cientificada em 25/01/2002 (fl. 227) a interessada, por sua mandatária (fl. 09), tempestivamente apresentou em 25/02/2002 a impugnação de fls. 01/08, instruída com os documentos de fls. 10/226, argumentando, em síntese, haver recolhido corretamente o imposto, estar recolhendo os juros de mora e, em extenso arrazoadado, haver efetuado a denúncia espontânea da infração e enquadrar-se no art. 138 do CTN, sendo incabível a exigência da multa de mora, muito menos a multa de ofício isolada.

Em face da comprovação de pagamentos, foi efetuada a revisão de ofício do lançamento (fls. 230/236), restando as exigências de R\$ 300,33 de saldo de IRF, além da multa de ofício e encargos legais; de R\$ 1.674,74 de juros de mora, de R\$ 1.294,56 de multa de mora e do montante autuado e impugnado de R\$ 200.944,37 de multa de ofício isolada.

A seguir, os autos foram encaminhados à DRJ que em 05/05/2005 proferiu o Acórdão de fls. 268-273, assim ementado:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A teor de decisão do STJ, o mero pagamento fora de prazo de tributo retido na fonte não caracteriza denúncia espontânea de infração, por não se tratar de fato gerador omitido pela interessada, passível de fiscalização e denunciado espontaneamente para evitar a multa punitiva.

MULTA ISOLADA - Efetuado o recolhimento, fora de prazo e sem multa de mora, do IRRF, códigos 0916, do período de apuração 05-08/1997; 1708, do período de apuração 01-07/1997 e 8045, dos períodos de apuração 01-07/1997 a 03-09/1997, sujeita-se à exigência da multa isolada."

Cientificada em 13/06/2005, fls. 284, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 230-291, representada por advogado, reiterando as alegações quanto a denúncia espontânea.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 23/08/2005 (fl. 303), haja vista que a recorrente efetuou o arrolamento de bens, na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fls. 299-302).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme asseverado na decisão recorrida e no recurso voluntário, o litígio cinge-se à exigência da multa de ofício isolada, no valor de R\$ 200.944,37, que o contribuinte pretende seja excluída alegando o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

A aplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional em situações idênticas a essa já foi objeto de dezenas de julgamentos nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos fiscais- CSRF, sem ter havido consenso, muito menos unanimidade.

Certo é que à época da edição da Lei 5.172 de 1996 inexistia previsão da exigência da multa de mora, apenas dos juros. Sou de opinião que a matéria já deveria ter sido objeto de alteração do CTN, juntamente com a decadência, dirimindo-se os conflitos.

Vejamos as decisões e ementas de três acórdãos da CSRF sobre a matéria, proferidas nos últimos anos:

Numero Recurso :101-118948

Câmara :PRIMEIRA TURMA

Matéria :IRPJ E OUTROS

Data da Sessão :20/08/2002

Relator(a) :José Clóvis Alves

Acórdão :CSRF/01-04.118

Texto da Decisão : Por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa : *"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA – ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 – INAPLICABILIDADE – No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a lei 9430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 da Lei 9430/96, sem a multa de procedimento espontâneo."*

Numero Recurso :107-122365

Câmara :PRIMEIRA TURMA

Tipo do Recurso :RECURSO DO PROCURADOR

Matéria :IRPJ

Data da Sessão :18/10/2004

Relator(a) :José Carlos Passuello

Acórdão :CSRF/01-05.079

Texto da Decisão : Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa : *"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso*

12

e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta. Recurso negado."

Numero Recurso :203-115209

Câmara :SEGUNDA TURMA

Matéria :COFINS

Data da Sessão :24/01/2005

Relator(a) :Josefa Maria Coelho Marques

Acórdão :CSRF/02-01.794

Texto da Decisão : Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso.

Ementa: "*INCONSTITUCIONALIDADE. - Os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de conflito com o CTN, uma vez que se trata de juízo de inconstitucionalidade em segundo grau. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. - É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo. MULTA ISOLADA. - O recolhimento extemporâneo de tributo sem o acréscimo da multa de mora rende ensejo ao lançamento da multa isolada. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."*

Inobstante as fundamentadas alegações do ilustre patrono da recorrente, perfilome dentre os que entendem que a denúncia espontânea não se aplica para exclusão da multa de mora.

Todavia, a Medida Provisória nº 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;



II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.º (NR) .

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do §1º, inc. I, da redação anterior do artigo 44, foi subtraída do ordenamento legal. Sendo assim, essa penalidade deve ser excluída da exigência por força do artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência da multa de ofício isolada.

Sala das Sessões– DF, em 20 de setembro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA